



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Trabalho e Experiência.

Indicação N°162/2024
Assunto: Reivindicação
Autor: Prof. Yata

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

O vereador abaixo assinado, no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência que seja submetida a presente indicação para apreciação do Plenário.

Que o Poder Executivo Municipal de Ituiutaba viabilize através de sua **Prefeita Municipal Senhora Leandra Guedes Ferreira**, que examine e envie em tempo hábil à Comissão do Fundeb as prestações de contas dos bimestres ainda não apreciados pelo mesmo e, havendo a previsão de valores não executados até o fim deste exercício financeiro, estude a possibilidade de preparar projeto de rateio do Fundeb junto aos profissionais da educação e a equipe multiprofissional.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), criado pela EC nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, é um fundo especial, de natureza contábil, de âmbito estadual, formado por recursos provenientes dos impostos, transferências e contribuições dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e complementado por recursos federais, para aplicação exclusiva na educação básica. A Lei 14.113/20 e a Lei 14.276/21 são os diplomas normativos atuais, em consonância com a Constituição Federal de 1988, competentes para reger as regras do Fundeb, fundo este reservado para manutenção da educação pública no ensino básico, ou seja, o Fundeb tem como principal objetivo promover a redistribuição dos recursos vinculados à educação.

Tendo em vista a finalidade do fundo é obvio a conclusão que seu alvo principal é a valorização dos profissionais envolvidos na educação básica os quais são a chave para a manutenção, aperfeiçoamento e crescimento da educação pública brasileira. Tal consideração é verdade de forma que as próprias

Aprovado (a) por 16 votos
favoráveis e 00 contrário(s).

06/08/2024

Presidente

leis supramencionadas destinam 70% do total do fundo ao pagamento de vencimentos e direitos remuneratórios dos profissionais da educação básica, definidos no art. 26, II da Lei 14.276/21, como preconiza:

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

Estes profissionais foram contemplados como portadores do direito a receber a totalidade prevista em lei destes recursos em seus vencimentos ou remuneração, conforme rege o art. 26, §2º da mesma lei citada acima:

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

Não obstante, a lei também prevê a manutenção e valorização dos profissionais envolvidos nas equipes multiprofissionais, uma vez que atualmente suas funções foram reconhecidamente definidas como necessárias para a atuação no ensino bem como para prover o bom atendimento e desenvolvimento social dos usuários da educação, a saber, os alunos, conforme pode-se ver no art. 26-A:

Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

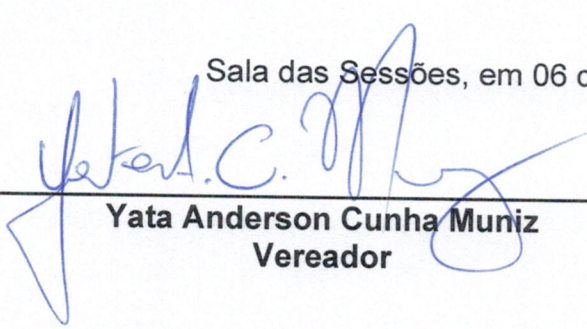
Trabalho e Experiência.

da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021).

Uma vez que o ordenamento normativo confere toda a juridicidade, bem como a possibilidade legal, compete ao Chefe do Poder Público reconhecer o direito e executar, por meio de lei proposta à Câmara dos Vereadores, o rateio dos valores remanescentes do Fundeb, os quais não foram, por motivos diversos, usados para cumprirem o fim para o qual foram constituídos. Cabe aos representantes do povo, ocupantes na Câmara de Vereadores, receber a lei e aprova-la como força de cumprimento do mandato lhes conferido.

Por estas razões o vereador que esta subscreve reivindica o rateio dos valores remanescentes do Fundeb aos profissionais da educação básica e às equipes multiprofissionais, nos termos da lei e roga o apoio de seus pares na aprovação da presente reivindicação, bem como reivindica ao Poder Executivo que acolha encaminhe projeto de lei que execute o rateio do Fundeb o qual é direito aos profissionais em geral envolvidos na educação.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2024.


Yata Anderson Cunha Muniz
Vereador